

A socioeducação, um direito inerente ao adolescente em conflito

Jhonata Davi Oliveira Franco

1. Introdução. 2 Socioeducação. 2.1 Conceito. 2.2 Objetivo das medidas socioeducativas 3. Legislação 3.1 Advertência 3.2 Obrigaçāo de Reparar o dano 3.3 Prestação de serviços à comunidade 3.4 Liberdade Assistida 3.5 Inserção em regime de semiliberdade 3.6 Internação 4. Conclusão 5. Documentos Consultados

Resumo

Este artigo busca demonstrar quais são as medidas socioeducativas e quais são os objetivos pretendidos, demonstrando a posição da legislação perante o ato infracional cometido pelo adolescente e buscando uma resposta eficaz e proporcional a cada ato. Assim, faz-se uma análise técnica sobre as mudanças que estas medidas podem trazer para o adolescente em conflito com a lei tendo em vista os seus objetivos assim como os seus reflexos. Além do mais, o presente trabalho busca demonstrar que a idéia de impunidade está errada e não pode prosperar, sendo incorreto estabelecer um mesmo significado para inimputabilidade com impunidade.

Palavras chave: Socioeducação. Adolescente em Conflito. Medidas Socioeducativas. Inimputável.

Abstract

This article searches to demonstrate which is the socioeducational measures and which are the objectives intended, demonstrating the position of the legislation before the infracional act committed by the adolescent and searching an efficient and proportional reply to each act. Thus, an analysis becomes technique on the changes that these measures can bring thus for the adolescent in conflict with the law in view of its objectives as its consequences. In addition, the present work searches to demonstrate that the impunity idea is missed and cannot prosper, being incorrect to establish one same meaning for unimputability with impunity.

Words key: Socioeducation. Adolescent in Conflict. Socioeducational measures. Inimputável.

1. INTRODUÇÃO

A problemática do adolescente em conflito com a lei é uma situação que permeia a sociedade há muito tempo.

Todavia, é possível vislumbrar em nossa legislação que o tema abordado é tratado com importância, prova disto é o fato de não haver uma omissão Estatal em relação ao assunto.

Infelizmente para muitos, é uma questão que deveria ser resolvida com uma maior repressão e de uma forma mais enérgica, para que seja possível corrigir o problema enquanto ainda está no começo.

Alguns ainda em consonância a este entendimento acabam por alegar que isto ocorre devido a proteção legal, afirmando que o ECA serve mais como um instrumento que corrobora com a manutenção da criminalidade, entretanto isto é um conceito totalmente infundado e que podemos explicar tal entendimento social nas palavras de Digiácomo

Isto ocorre porque os maiores “intérpretes” do Estatuto para a população em geral acabam sendo os locutores e apresentadores de programas policiais que na verdade jamais se deram a ao trabalho de ler e muito menos compreender o que diz a legislação específica e, ante a simples notícia de que determinada infração teve a participação, em maior ou menor grau de um adolescente, não hesitam em atribuir tal ocorrência à “frouxidão” da lei, que somente teria conferido “direitos” a crianças e adolescentes e impediria que estes fossem responsabilizados e/ou recebessem qualquer sanção quando da prática de atos infracionais¹

Demonstra-se desta forma que é imprescindível ter cautela com as fontes utilizadas para se informar e compreender determinado assunto, ainda mais em relação àqueles que possuem uma grande repercussão social, pois uma mera opinião própria e sensacionalista não deve se sobrepor à lei e aos fundamentos que propiciaram a criação da mesma.

Ocorre que esta situação gera um sentimento de repúdio e insatisfação ao Estatuto, criando nestas pessoas uma falsa noção de que as crianças e os adolescentes estão “acima” da lei, sendo agentes que estão acima de qualquer autoridade, o que

¹ DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Direito de Ser Corrigido.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=828#nota1>> Acesso em: 02 de set. 2016.

ensejou o clamor por uma redução da maioridade penal como forma de solucionar tal situação.²

Este pensamento de redução da maioridade decorre de um clamor social ao adolescente em conflito surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de uma infração penal.³

Entretanto, um estudo ao aludido Estatuto mostra que o mesmo não confere uma impunidade ao adolescente, mas que confere a este responsabilidades, pois versa não somente sobre os direitos, mas também sobre os deveres, aliás os direitos são decorrentes da lei maior. Assim, demonstra-se que o presente estatuto não inova de forma contrária ao que versa a constituição, mas apenas reforça o que já está assegurado.

Desta forma, ao vislumbrar os dispositivos expressamente instituídos no Estatuto, podemos compreender que o mesmo é atuante perante o ato infracional, analisando e aplicando a resposta sócio-educativa mais adequada e em determinadas situações salvaguardando o seu direito à educação, tendo em vista o seu caráter de reeducação e ressocialização.

2. SOCIOEDUCAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui a previsão de medidas socioeducativas a serem tomadas em determinadas ocorrências de atos cometidos por crianças e adolescentes. Isto ocorre em conformidade com a previsão legal do artigo 27 do Código Penal, a qual assevera que os menores de 18 anos são inimputáveis e ficarão sujeitos às normas da lei especial.

2.1 CONCEITO

O ECA demonstra em seu artigo 103 o conceito de ato infracional, considerando que tal conduta é todo crime ou contravenção penal cometido por criança

² Idem.

³ SARAIVA, João Batista; JÚNIOR, Rolf Koerner Júnior. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normatividade Nacional e Internacional e Reflexões acerca da Responsabilidade Penal.** 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 158.

ou por adolescente, desta forma deve o agente possuir menos de 18 anos na data da infração.

Assim, nos moldes do aludido dispositivo do Estatuto, o agente que comete a conduta criminosa e que possui menos de 18 anos não irá cometer um crime, pois mesmo que a conduta esteja tipificada e seja antijurídica não haverá a culpabilidade pelo fato de se tratar de um inimputável. Sendo assim, não poderá ser aplicado uma pena, já que crianças e adolescentes não recebem tal tratamento, mas apenas uma medida socioeducativa. Além do mais, vale ressaltar que a conduta será denominada como ato infracional e não como um crime, o qual é tipificado pela lei penal, ou como contravenção, que se trata das infrações de menor porte, a qual possui sua previsão na Lei de Contravenções penais.⁴

A partir destas situações, demonstra-se a previsão de um tratamento diferenciado entre o crime que é realizado pelo agente maior de 18 anos e o ato infracional cometido pela criança ou adolescente, sendo também a medida adotada distinta para ambos os casos. No caso do ato infracional a medida é socioeducativa, a qual possui uma natureza de pena.⁵

O ato infracional cometido pelo adolescente revela o contexto de violência e de transgressão do pacto social. Mas, não se deve perder de vista que ele faz parte da sociedade e que a condição de cumprimento de uma medida socioeducativa não o exclui de um contexto maior de transformações sociais. Tal contexto também deve ser compreendido pela equipe de trabalho na gênese de seu ato infracional, na forma como ele se relaciona com o mundo e em suas perspectivas futuras.⁶

Desta forma, comprehende-se que é necessário possuir um compreendimento sobre como trabalhar com a criança ou adolescente, estabelecendo os valores e também as condutas desejáveis para os jovens que são atendidos no sistema socioeducativo, visando a reinserção do mesmo na sociedade. Deve haver uma visão sobre as transformações individuais necessárias contemplando as relações macro-sociais envolvidas.

⁴ AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e Adolescente**: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em 10 de set. 2016.

⁵ Idem

⁶ Cadernos do IASP. **Pensando e Praticando a Socioeducação**. Disponível em: <<http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/PensPratSocio.pdf>> Acesso em 10 de set. 2016.

Limites (...). A obediência, o respeito, a disciplina, a retidão moral, a cidadania, enfim, tudo parece associado a essa metáfora. Tudo talvez, mas não todos. De fato, quem supostamente carece de limites é sempre uma criança ou um adolescente. (...) Lembremos, porém, um fato importante e nunca suficientemente enfatizado: os jovens são reflexo da sociedade em que vivem, e não de uma tribo de alienígenas misteriosamente desembarcada em nosso mundo, com costumes bárbaros adquiridos não se sabe onde. Se é verdade que eles carecem disso que chamamos de limites, é porque a sociedade como um todo deve estar privada deles.⁷

Desta forma, podemos vislumbrar que a medida supracitada busca transformar o indivíduo e que em hipótese alguma visa a impunidade do adolescente em conflito, mas sim orientar e transformar conscientizando sobre os reflexos de suas ações.

2.2 OBJETIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A violência é algo que deve ser combatido, tendo em vista que a conduta reprovável muitas vezes é capaz de causar danos muitas vezes irreparáveis. Por este motivo é um tema que não pode ser ignorada pelo poder público e que conforme alguns autores, o tratamento para este problema já é conhecido. Para SANTINI⁸

[...] a arma mais eficiente contra a violência é, sem dúvida, a educação. Como disse Victor Hugo, “quando se abre uma escola, fecha-se uma prisão”

Ainda sobre o mesmo tema, RODRIGUES⁹ assevera.

Se não for adequadamente conduzido e orientado neste momento crítico de sua vida, virá perder a sua mocidade logo ao alcançar os dezoito anos, ao tornar-se imputável. Se não for convencido a abandonar a prática de atos infracionais, fatalmente ao praticar a primeira infração, no momento que se tornar imputável, não terá mais dispensada à sua pessoa aquele tratamento recebidos nas Unidades Educacionais onde era assistido como adolescente. Será tratado com os rigores da lei criminal e sujeitar-se-á ao cumprimento de prisão provisória ou mesmo da prisão decorrente de condenação na prisão comum, onde, pelas deficiências do sistema penitenciário nacional, dividirá cela com criminosos da mais alta periculosidade.

⁷ Idem

⁸ SANTINI, Raffaelli Santini. **Adoção guarda:** Medidas Socioeducativas doutrina e jurisprudência – Prática. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 127.

⁹ RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socioeducativas:** Teoria – Prática – Jurisprudência. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 15.

Desta forma demonstra-se a importância da educação como forma de combate ao ato infracional cometido pelo adolescente em conflito, além de demonstrar os efeitos que poderão vir a surgir, caso não seja feita uma orientação adequada ao menor. Assim, a necessidade de uma intervenção se mostra necessária, podemos desta forma compreender esta necessidade.

O adolescente que adentra o mundo da criminalidade acredita ter encontrado alguma solução para os problemas que enfrenta, seja de ordem econômica, familiar, social e emocional. Ajudá-lo a superar essa condição exige do Centro de Socioeducação a implementação de uma proposta pedagógica que lhe dê todo o suporte para que descubra novas possibilidades de existir e de encontrar um novo caminho para, gradativamente, resgatar-se como ser-no-mundo e ser-ao-mundo. Assim, paulatinamente, ele poderá elaborar respostas adequadas aos seus problemas, sem ficar em conflito com a lei.¹⁰

Assim, nestes temos, vislumbra-se o papel do Estado não deve se submeter à lógica excludente do mercado, mas deve agir de forma que seja garantido os direitos individuais fundamentais do adolescente, proporcionando o desenvolvimento do cidadão e também promovendo a ressocialização. Em consonância com este entendimento, os Centros de Socioeducação no Estado do Paraná possuem uma proposta político-pedagógica-institucional que defende uma ação educativa emancipadora e humanizadora, que possui como pilares: O espaço para a prática de convivência; Vinculação afetiva; o significado histórico-social do aprendizado; O desenvolvimento integral do adolescente.¹¹

3. A LEGISLAÇÃO

A previsão legal das medidas socioeducativas como resposta ao ato infracional estão expressamente descritas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, nos moldes do aludido artigo, “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI –

¹⁰ Cadernos do IASP. **Pensando e Praticando a Socioeducação**. Disponível em: <<http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/PensPratSocio.pdf>> Acesso em 10 de set. 2016

¹¹ Idem.

internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”

Sendo assim, o menor de 18 anos que pratica algum ato infracional, poderá receber uma medida socioeducativa. Esta medida deverá ser feita pela autoridade competente, conforme expressamente disposto no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto o entendimento sobre a autoridade competente a qual é citada no caput já foi matéria de grande controvérsia, assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso pela súmula 108, o Juiz será a autoridade competente para tomar a decisão.¹²

3.1 ADVERTÊNCIA

Conforme preconiza o art. 115 do ECA, “A advertência consistirá em admoestaçāo verbal, que será reduzida a termo e assinada.”

É a medida socioeducativa mais branda aplicada ao adolescente pela prática do ato infracional, trata-se de uma forma de alertar, aconselhar, avisar sobre a conduta indesejável de forma a tentar conscientizar o adolescente em conflito sobre o perigo do ato praticado e também os seus reflexos no meio social para si e para os outros. A sua aplicação se dará mediante a existência de provas e indícios de autoria suficientes.¹³

Conforme assevera ALBERGARIA¹⁴

“não será um instrumento rotineiro ou burocrático, pois há de prever o aspecto pedagógico da medida, prescrevendo os deveres do menor e as obrigações do pai ou responsável, com vista à recuperação do menor, que permanecerá em seu meio natural, a família, a escola e o emprego”

¹² SANTINI, Raffaelli Santini. **Adoção guarda:** Medidas Socioeducativas doutrina e jurisprudência – Prática. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 131.

¹³ Idem

¹⁴ ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 116.

Demonstra-se assim, que a família também é de grande importância para a reeducação do menor. O que pode ser constatado no entendimento citado por SANTINI¹⁵

Outrossim, baseados em nossa vivência do dia-a-dia forense, temos a argumentar que a aplicação da advertência surte os efeitos práticos desejados na medida em que o adolescente conta com o apoio e acompanhamento de sua família para que se recupere. Observamos na verdade é que muitos pais somente se dão conta de que o seu filho se envolveu na prática de algum ato infracional quando é chamado em Juízo. Aí, despertado pelas suas obrigações, passa a dedicar mais atenção ao filho, que se sente até mais amado e valorizado. Nessas condições é que, via de regra, pode ocorrer a sua recuperação.

Destarte, contata-se que é de suma importância que a família se envolva e busque colaborar para a recuperação do adolescente, pois é possível vislumbrar nas palavras do autor que a omissão por parte da família é a causadora da situação e como dever da família, a qual deve zelar e agir pelo bem estar do adolescente.

3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A preocupação com a reparação dos danos patrimoniais cometidos pelo menor de 18 anos é demonstrada há muito tempo, havendo previsão no antigo código de menores em 1927, que em seu artigo 68, § 4º, responsabilizava os pais ou a pessoa legalmente responsável, “são responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provar que não houve de sua parte culpa ou negligência”.

Desta forma, o aludido artigo apenas ratificava a previsão do antigo código civil que já responsabilizava o representante legal, que previa em seu art. 156 que “O menor, entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos, equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que for culpado” e no art. 1.521, I e II, do antigo Código Civil que estabelecia uma responsabilidade solidária com os pais, tutor e curador, na reparação de um dano ocasionado por um ato ilícito em que o réu fosse considerado culpado.

¹⁵ SANTINI, Raffaelli Santini. **Adoção guarda:** Medidas Socioeducativas doutrina e jurisprudência – Prática. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 143

Na atual legislação, o Eca, em seu dispositivo 116, assevera que:

“Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Assim, demonstra-se que hodiernamente, além da preocupação em relação ao ressarcimento dos danos causados pelo adolescente em conflito com a lei, também há uma preocupação sobre a possibilidade de reparação do dano. Podemos vislumbrar esta preocupação em dois artigos do mesmo código. No parágrafo 1º do art. 112 o qual assevera que a “medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” e também no parágrafo único do art. 116, que estabelece a possibilidade de substituição da medida por outra mais adequada, perante a impossibilidade de reparação do dano.

Ainda nos moldes do art. 127 do Estatuto é cabível a aplicação do instituto da remissão, cumulado com a reparação do dano.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Todavia, o Ministério Público pode conceder a remissão, devendo requerer ao juiz a sua homologação e a imposição da reparação do dano.¹⁶

3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A medida socioeducativa possui previsão legal no artigo 112, III, ECA e sua descrição no artigo 117 e em seu parágrafo único

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades

¹⁶ RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socioeducativas:** Teoria – Prática – Jurisprudência. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 24.

assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A imposição desta previsão segue as regras estabelecidas no art. 46 do Código Penal, devendo as tarefas que são atribuídas ao adolescente ser compatíveis com as aptidões do adolescente e ser cumpridas em uma jornada máxima de oito horas semanais. O cumprimento da medida não poderá prejudicar a freqüência à escola ou a jornada normal de trabalho e também não poderá ser superior a seis meses. Destarte, em virtude da gravidade do ato infracional, poderá ser estabelecido a medida por um prazo máximo de até seis meses.¹⁷

Todavia, apesar da medida ser uma resposta a um ato infracional cometido pelo adolescente em conflito, vale ressaltar que esta previsão deve resguardar o seu caráter socioeducativo, de forma que venha a trazer benefícios na reeducação do adolescente.

Outrossim, por se tratar de medida socioeducativa embasada em evidente conteúdo pedagógico, o bom resultado alcançado tem consistido à importância dada ao seu caráter educativo, com o adolescente passando a valorizar o trabalho, especialmente aquele prestado em nível coletivo e social.

Finalmente, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, não deve a presente medida ser havida como pena apta a restringir direito.¹⁸

O que mostra sobre a importância de ser uma medida direcionada e que alcance o seu cunho socioeducativo, não se transformando em um mero encargo destituído de seu caráter educativo e que, ao invés de produzir a finalidade para a qual foi criada, sirva apenas para trazer prejuízos ao adolescente como forma de punição.

3.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A aludida medida possui previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu dispositivo 118, o qual determina.

¹⁷ Idem

¹⁸ SANTINI, Raffaelli Santini. **Adoção guarda:** Medidas Socioeducativas doutrina e jurisprudência – Prática. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 149.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Trata-se de uma medida que não irá interferir na liberdade do adolescente em conflito, todavia haverá uma liberdade acompanhada, orientada e observada. Assim caso não haja a possibilidade da medida ser executada por órgão governamentais ou entidades não governamentais onde sejam designados os encargos, deverá o juiz, designar na sentença quais serão as tarefas a serem cumpridas pelo orientador indicado, conforme preconiza o artigo 119 do mesmo Estatuto.¹⁹

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

A aludida medida possui um ponto positivo, que é o fato da liberdade assistida possuir o prazo não inferior a seis meses e além do mais, se verificada a necessidade, o prazo poderá ser prorrogado, revogado ou substituído por outra medida, ouvidos o orientador, o representante do Ministério Público e o Defensor. O envolvimento de todos estes órgãos na revogação ou alteração da medida ocorre pelo fato de terem contemplado a fixação da medida e para que se façam presentes também não execução, desta forma o adolescente não será submetido a mudanças na medida sem o direito de defesa e assistência jurídica. Vale ressaltar que o orientador deve reunir e trazer as

¹⁹ RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socioeducativas:** Teoria – Prática – Jurisprudência. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 29.

informações sobre o comportamento do adolescente e o Ministério Público deve fiscalizar e acompanhar a execução das medidas aplicadas.²⁰

3.5 INSERÇÃO EM REGIME DE SEMI LIBERDADE

A presente medida é descrita no artigo 120 do Estatuto.

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Desta forma, a medida é admissível como início ou como forma de progressão para o sistema aberto. Conforme descrito no caput, trata-se do exercício de atividades externas, independente de autorização judicial. Esta medida não possui um prazo determinado, devendo ser aplicada as disposições a respeito da internação no que couber, desta forma, deve a medida ser revista no prazo máximo de seis meses, conforme preconiza o art. 121 em seu parágrafo segundo. Em consonância ao parágrafo primeiro, é obrigatória a escolarização e a profissionalização.²¹

Podemos compreender que a semiliberdade é uma medida em que o adolescente deixou de representar um perigo para a sociedade, desta forma ele teve uma progressão para um regime mais ameno, podendo assim visitar seus familiares no final de semana e também freqüentar escolas externas. Pode ocorrer também nos casos em que o adolescente não representa um perigo, mesmo perante uma ato infracional grave, sendo suficiente a semiliberdade para estabelecer a sua ressocialização, objetivo de todas as medidas socioeducativas.²²

²⁰ Idem

²¹ AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e Adolescente**: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em 10 de set. 2016.

²² RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socioeducativas**: Teoria – Prática – Jurisprudência. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 31.

3.6 INTERNAÇÃO

A medida de internação é a mais extrema entre todas as medidas sócioeducativas. Desta forma, a lei estabelece alguns critérios para que a mesma seja aplicada, tendo em vista os seus efeitos, pois trata-se de uma medida que há a privação da liberdade, medida que estará sujeita aos princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme previsão expressa no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, mesmo a medida não possuindo um prazo determinado, deverá ser fundamentada a cada seis meses não podendo a medida exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de três anos.²³

A aludida medida, devido aos seus efeitos, somente poderá ser aplicada nos casos estabelecidos pela lei em seu artigo 122, o qual estabelece um rol taxativo, impedindo assim a extensão da medida.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Todavia, caso seja atingido o prazo máximo de 3 anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, conforme o artigo 121 do ECA, vale ressaltar que, conforme previsão do mesmo artigo, haverá a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade.

Através do artigo 122, demonstra-se que a medida só deverá ser utilizada em último caso, devendo o juiz utilizar as outras medidas sejam mais adequadas. Desta forma, demonstra-se uma excepcionalidade na aplicação da medida.

²³ Idem.

Todavia, esta medida assim como todas as outras medidas aventadas, possuem como objetivo a reintegração social do adolescente, sendo assim, nas palavras de AQUINO²⁴

É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, freqüentemente ameaçadas também por adolescentes.

[...] o ECA considera a Internação como a última *ratio* do sistema e procura incutir-lhe um caráter eminentemente socio-educativo, assegurando aos jovens privados de liberdade, cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, etc., para permitir-lhes um papel construtivo na sociedade.

Destarte podemos vislumbrar que assim como todas as outras medidas socioeducativas a ressocialização do adolescente que praticou o ato infracional é buscada, não estando a aludida medida adstrita apenas a retribuição do ato infracional como uma medida punitiva, mas resguardando o caráter pedagógico e social.

4. DO HABEAS CORPUS

Na esfera da Infância e da Juventude, caso haja alguma situação que proporcione um constrangimento ilegal ao adolescente, será possível exercitar o instituto do Habeas Corpus, em duas situações: 1) Quando for endereçado à Autoridade judiciária, se a ilegalidade for proveniente de autoridade policial ou de Unidades de Semiliberdade ou de internação; 2) Quando for dirigido ao Tribunal se for o Juiz da Infância e da Juventude a autoridade coatora.²⁵

5. CONCLUSÃO

²⁴ AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e Adolescente**: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em 10 de set. 2016.

²⁵ RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socioeducativas**: Teoria – Prática – Jurisprudência. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 117

Perante o presente trabalho, é possível vislumbrar que o aludido tema é de suma importância, tendo em vista que toda a sociedade pode sentir os reflexos da ação ou omissão Estatal.

Demonstra-se também que a pena como mera retribuidora da conduta indesejada e atuando como um desmotivador não é suficiente para que determinada conduta seja desencorajada, assim é necessário mais do que uma mera medida repressiva, há a necessidade de todo um trabalho que busque resgatar o adolescente de forma a compreender os motivos que encorajaram o menor a cometer os atos infracionais e orientar o mesmo para que adquira consciência sobre os reflexos de suas condutas para si mesmo e também para todo o meio social em que este se encontra.

Desta forma é possível compreender que as medidas socioeducativas não são medidas que propiciam a impunidade ou medidas que agem de forma meramente repressiva, mas são medidas que devem ser instituídas conforme a previsão legal, na proporcionalidade do ato infracional cometido pelo menor, possuindo um caráter pedagógico e que propicie a conscientização do adolescente em conflito com a lei para evitar que o mesmo continue a trilhar o caminho que por muitas vezes aparece para este adolescente como a solução de seus conflitos, mas que na verdade apenas deverá pulular os problemas em sua vida.

Destarte, as aludidas medidas agem de forma a evitar um problema maior, buscam corrigir o problema já no início, agindo para auxiliar o adolescente de uma forma educativa e preventiva.

6. DOCUMENTOS CONSULTADOS

AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e Adolescente**: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em 10 de set. 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Direito de Ser Corrigido**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=828#nota1>> Acesso em: 02 de set. 2016.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socioeducativas:** Teoria – Prática – Jurisprudência. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SANTINI, Raffaelli Santini. **Adoção guarda:** Medidas Socioeducativas doutrina e jurisprudência – Prática. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SARAIVA, João Batista: JÚNIOR, Rolf Koerner Júnior. **Adolescentes Privados de Liberdade:** A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões acerca da Responsabilidade Penal. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

PARANA. IASP. Cadernos do IASP: **Pensando e Praticando a Socioeducação.** Disponível em: < <http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/PensPratSocio.pdf> > Acesso em 10 de set. 2016.> Acesso em 10 de set. 2016.